



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

RESOLUÇÃO N.º 15.866
(07.12.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692_64.2017.6.02.8502 / PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO PAIXAO FELIX CAVALCANTI
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO UNÂNIME.

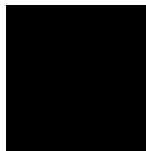
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora Maria do Socorro Paixão Felix Cavalcanti, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 7 dias do mês de dezembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria formulado pela Servidora Maria do Socorro Paixão Felix Cavalcanti, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

O pedido está devidamente instruído com todos os documentos necessários à postulação, notadamente: a) cópia do RG, contendo o número do CPF; b) formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda; e, c) declaração de não acumulação de cargos.

No Procedimento SEI nº 0006692-64.2017.6.02.8502 foi emitida certidão de tempo de serviço/contribuição (documento SEI nº 0273298), na qual constam o tempo de serviço averbado (10.095 dias), correspondente a 27 (vinte e sete anos), 08 (oito) meses e 00 (zero) dias de tempo de serviço prestado a este Órgão.

Extrai-se ainda da referida certidão informação no sentido de que a servidora não sofreu penalidade no exercício da função pública, bem como de que não responde a processo administrativo disciplinar.

Ademais, constam dos autos ficha financeira (documento SEI nº 0281900), extrato do sistema SGRH com quintos e anuênios incorporados (documento SEI nº 0281901).

Instruído o procedimento, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal, no Parecer nº 1223/2017 (documento SEI nº 0279941), pronunciou-se favoravelmente à aposentadoria da Servidora Requerente com proventos integrais, com direito à paridade plena e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei.

Referido parecer fora complementado pelo Coordenador de Pessoal desta Casa (documento SEI nº 0288893), observando que o requerimento de aposentadoria operou-se antes da implementação dos 30 anos de tempo de contribuição, necessários para a aposentadoria integral. Contudo, no dia 05/11/2017 verificou-se o pleno atendi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

mento ao requisito de 30 (trinta) anos de contribuição, de modo que não se revelou necessário o cômputo em dobro do saldo de licença-prêmio para complementar o período de contribuição.

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno, por intermédio do Parecer nº 1.751/2017-TRE-AL/PRE/COCIN/SA (documento SEI nº 0318244), opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que estão presentes os requisitos para a concessão de sua aposentadoria com proventos integrais, bem como com direito à paridade com os servidores da ativa, além do benefício de extensão de idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

A Coordenadoria de Controle Interno - COCIN destacou, ainda, que, a servidora conta com: a) mais de 30 (trinta) anos de contribuição; b) mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; c) mais de 15 (quinze) anos na carreira; e, d) mais de 05 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar. Associando tais circunstâncias à idade da servidora (mais de 55 anos) e a data de seu ingresso no serviço público (anterior a 16/12/1998), atestou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria com proventos integrais nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurando-se ainda o direito à paridade com os servidores da ativa e o benefício de extensão de idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha a originar, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo.

Os pareceres das unidades administrativas do Tribunal detalharam os componentes dos proventos de aposentadoria da Requerente, a saber: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 122% (cento e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 11% (onze por cento) sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 4/5 de FC-03 e 1/5 de FC-04; e, e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento.

Por último, a COCIN acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, seja providenciada a tomada de con-



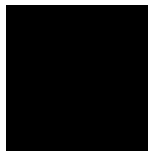
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

tas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive aqueles relacionados à Biblioteca deste Tribunal e, finalmente, que seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

Encerrada a instrução, os autos foram remetidos pela Direção-Geral à Presidência, que determinou a sua distribuição a um dos membros do Pleno desta Corte.

Por fim, vieram os autos conclusos a este relator no dia 30/11/2017.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

- VOTO.

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Após determinada pela Presidência a distribuição do feito a um dos Membros da Corte, vieram os autos conclusos a este Relator.

No mérito, após a análise dos elementos contidos nos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas ao longo da instrução do feito, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores competentes deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal - COPES e Coordenadoria de Controle Interno - COCIN), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Neste contexto, entendo que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida à servidora Maria do Socorro Paixão Felix Cavalcanti a aposentadoria voluntária requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Por sua vez, o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Dessa forma, considerando que a aludida servidora conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição; mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; mais de 15 (quinze) anos na carreira; e, finalmente, mais de 5 (cinco) anos no cargo que pretende a aposentação, além de idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, atendidos estão os requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, não havendo nenhum óbice ao deferimento do pedido.

Com relação às vantagens que deverão integrar os proventos de aposentadoria, faz-se relevante a transcrição do art. 49 da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal quanto a Coordenadoria de Controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000

Interno, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Paixão Felix Cavalcanti: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 122% (cento e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 11% (onze por cento) sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 4/5 de FC-03 e 1/5 de FC-04; e, e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento.

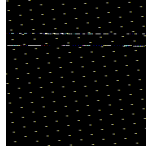
Antes de encaminhar este voto para a conclusão, gostaria de tecer breves considerações, que refogem das análises jurídicas técnicas, mas que entendo ser valioso registrar, considerando a importância do momento na vida profissional da Requerente.

A par de minhas atribuições judicantes como membro desta Corte de Justiça tenho a grata atribuição de Diretor da Escola Judiciária do TRE/AL. Foi justamente como Diretor da EJE-TRE/AL que tive oportunidade de conhecer Maria do Socorro e perceber que se trata de uma Servidora dedicada aos propósitos desta Justiça Eleitoral. Tive, ainda, oportunidade de perceber como Maria do Socorro conquistou o carinho e o respeito de todos os seus colegas de trabalho.

A aposentadoria de Maria do Socorro reúne no coração de seus colegas uma dubiedade de sentimentos. Ao passo que provoca felicidade pela consagração de uma carreira pública proba, honesta e dedicada ao mais elevados valores éticos, também empresta um pouco de entristecimento, em razão da diminuição do convívio diário, que a justa aposentadoria naturalmente acarretará.

Após 30 trinta anos de serviços prestados ao público, na construção diária dos valores da Democracia, Maria do Socorro fez-se digna de tomar como suas as palavras do Apóstolo: combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé!

É agora chegada a hora do merecido descanso, com os votos de agradecimento deste Tribunal, pelos valiosos e dedicados anos de serviço público, deve ser concedida a aposentadoria requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600003-47.2017.6.02.0000

Ante o exposto, nos termos do Parecer nº 1.223/2017–TRE-AL/PRE/DG/SGP/COPES/SIPNP (documento SEI nº 0279941), complementado pelo despacho da lavra do Coordenador de Pessoal (documento SEI nº 0315411), bem como do Parecer nº 1.751/2017 TRE-AL/PRE/COCIN/SA (documento SEI nº 0318244), VOTO pela concessão à servidora Maria do Socorro Paixão Felix Cavalcanti de aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário – Área administrativa, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, fundamentando a concessão: a) Lei nº 11.416/2006 (arts. 12; 13, § 1º, inciso IV; 14, §5º c/c 15, inciso III); e, b) Lei nº 8.112/1990 (arts. 67 e 62-A, este com redação incluída pela MP nº 2.2225-45/2001).

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

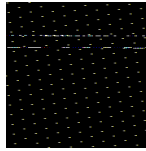
É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.866 foi conferido(a) na 93 Sessão Ordinária, realizada em 7/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 225, em 11/12/2017, à(s) fl(s). 2/5. Eu, Luciano Apel, Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto, lavrei a presente certidão.

Maceió(AL), em 11/12/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0006692-64.2017.6.02.8502
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE Nº 0600003-47.2017.6.02.0000



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO APEL, Analista Judiciário**, em 11/12/2017, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0329079** e o código CRC **BFBFA1B1**.

0006692-64.2017.6.02.8502

0329079v2

Criado por lucianoapel, versão 2 por lucianoapel em 11/12/2017 18:48:12.